

PROCESSO - A. I. 206905.0038/15-8
AUTUADA - MARI GENESSI ROCKENBACH
AUTUANTES - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES, MARCO ANTÔNIO MACHADO
- BRANDÃO, MIRIAM BARROSO BARTHOLO e GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.03.2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 022-02/20

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Inexistem nos autos provas efetivas da realização do negócio jurídico indicado, e a efetiva circulação da mercadoria. Autuação baseada apenas em depósito em conta bancária apreendido, que se mostra insuficiente para a comprovação da acusação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 22 de outubro de 2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$26.350,00, além de multa de 100% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.01.23.** Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária, ocorrência lançada no mês de junho de 2010.

Consta a seguinte informação dos autuantes: “*O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.*

No exercício de 2010, deu saída em mercadorias tributadas comprovadas através de entrada de dinheiro em caixa, como depósito ou transferência em conta bancária do contribuinte, transferência efetuada por Agrovita Agroindustrial Ltda., cujos comprovantes de transferência bancária se encontram em anexo. Valor total das saídas: R\$ 155.000,00. Valor total do ICMS: R\$ 26.350,00.

Em anexo ao presente AI se encontra papel de trabalho com o cálculo do ICMS”.

Tempestivamente, a autuada, por seu advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 23 a 30, onde alega inicialmente ser nulo o lançamento, em virtude da imprecisão na descrição dos fatos, provas e base de cálculo, o que o impossibilitou de exercitar o amplo direito de defesa.

Após transcrever o teor do artigo 39 do RPAF/99, e invocar o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como rememorar a acusação fiscal, observa que para garantia do atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório previstos no artigo 50, inciso LV, da Carta Magna, todo e qualquer Auto de Infração, em qualquer grau da Federação, deverá atender a determinados requisitos para ser considerado válido e, principalmente, para que a parte autuada tenha pleno conhecimento das razões da autuação fiscal, quais dispositivos legais restaram violados e possa pagar o que entende devido e, no caso de discordância, exercer seu amplo direito de defesa, ou seja, para se defender é necessário que saiba do que está sendo acusada.

Após reproduzir a descrição dos fatos narrados pelos autuantes, e que acompanham o presente Auto de Infração, esclarece que por “saída de mercadoria” se deve entender que a fiscalização quis dizer a mercadoria circulou para fins de ICMS, e neste sentido, saída ou circulação de mercadoria não se prova por entrada de dinheiro em caixa, que pode ser fato gerador de outro tributo, mas não de ICMS, perquirindo quais seria a mercadoria que foi dada saída, seu gênero, espécie, qual produto ou bem deu saída ou circulou para fins de ICMS, e logo observa que o Auto de Infração lavrado não responde a estes questionamentos.

Diante de todas estas irregularidades em relação à descrição dos fatos e provas juntadas, diz restar evidente a falta de clareza e imprecisão contidas no presente Auto de Infração, tornando impossível o exercício da ampla defesa, pois não dá para se saber quais fatos realmente estão sendo imputado evitando-o de total nulidade, devendo então este ser cancelado.

Explicita que, conforme demonstrado no tópico anterior, o Auto de Infração ora combatido é evitado de nulidade já que apresenta uma fundamentação legal de suposta infração que não corresponde à situação fática e probatória que autorizaria o lançamento do crédito tributário, e mesmo que considerada a inexistência de nulidade, o que admite somente a título de argumentação já que tal admissão acarretaria na violação a princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório que também se aplicam aos processos administrativos, passa a discorrer sobre a situação fática de inexistência de qualquer fato gerador ao emitir nota fiscal.

Ressalta ter sido autuado por supostamente ter deixado de cumprir obrigação acessória, qual seja, emitir documento fiscal no momento da realização da operação, a qual estaria prevista no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 113, parágrafo 2º, e mais especificamente no artigo 34, inciso VI-A da Lei Estadual 7.014/96 esta última sendo transcrita.

Pontua que para haver uma obrigação é necessário que esta surja em virtude da ocorrência do fato gerador.

Ressalta ter a fiscalização entendido, conforme consta da descrição fática no lançamento, que houve o fato gerador do ICMS se utilizando como prova deste fato uma transferência bancária, o que não pode ser admitido, conforme se verá, pois, o momento em que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS está disposto no artigo 12, inciso I da Lei Complementar 87/1996, com dispositivo correspondente no artigo 40, inciso I da Lei 7.014/1996, ambas transcritas.

Frisa dever o ICMS ter por hipótese de incidência a operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete a circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade, e o seu fato imponível só se completa com a transferência da titularidade da mercadoria, pois sem ela, o dever de pagar o imposto não nasce.

Transcreve doutrina de Misabel Derzi, Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado a respeito.

Repisa que apenas o contrato de compra e venda em si não transfere a titularidade da coisa, mas apenas cria uma obrigação, consoante artigo 481 do Código Civil, trazendo, mais uma vez, ensinamento doutrinário no trecho copiado de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald.

Esclarece, tomando emprestadas as palavras de Clóvis Beviláqua, que neste sentido, “*tradição é o ato, em virtude do qual o direito pessoal, resultante do ato jurídico vivos, se transforma em direito real, e consiste na entrega da coisa a que a adquiriu*” e estas conceituações básicas se fizeram necessárias para demonstrar que o suporte fático narrado não é suficiente para ensejar a obrigação principal de pagar ICMS e a obrigação acessória de emitir documento fiscal, pois, como evidenciado, foi autuada por ter supostamente realizado operações sem emissão do respectivo documento fiscal.

Mais uma vez questiona qual operação o lançamento se refere, o crédito em conta corrente, e a entrada de dinheiro em caixa, o que foi circulado, qual mercadoria foi circulada, para arrematar

que o Auto de Infração não responde a estas indagações, sendo sabido que estes não são fatos geradores de ICMS.

De forma clara, assevera não ter se provado a efetiva circulação da mercadoria que fizesse incidir a obrigação tributária, inexistindo qualquer prova da circulação da mercadoria, de qual mercadoria circulou, da tradição desta entre vendedor e comprador, nem há prova da saída da mercadoria, do recebimento da mesma, seja contábil ou outra forma que comprovasse sua tradição, ou seja, a sua circulação jurídica para fins de incidência do ICMS, e como demonstrado anteriormente, o fato gerador do ICMS é a saída jurídica da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, a qual não foi provada.

Entende que o agente fiscal, a fim de provar o possível fato gerador, deveria ter diligenciado nos documentos contábeis e outros meios para constatar a possível saída da mercadoria do seu estabelecimento ou da entrada pelo estabelecimento do comprador, o que não foi feito.

Destaca que, mesmo diligenciando sobre tais provas, se constataria que operação realmente não ocorreu, ou seja, não houve saída da mercadoria como narrado, e nas palavras de Roque Carrazza *“a simples celebração de contrato de compra e venda mercadorias não faz nascer o dever de pagar ICMS. Tal dever só surgirá quando este contrato for executado, com a tradição”*, vale dizer, com a entrega efetiva das mercadorias, fato não provado.

Garante não ter havido saída, circulação da mercadoria, não havendo então fato gerador do ICMS, daí decorrendo que, inexistindo sua obrigação de principal de pagá-lo, não há que se falar em obrigação acessória de emitir documento fiscal, diz, se arrimando ainda no ensinamento de Roque Carrazza reproduzido.

Não havendo a obrigação de pagar tributo, por não ter havido a circulação da mercadoria, não há que se falar em infração à legislação por falta de emissão de documento fiscal, vez que não há motivo fático e jurídico para tanto, conclui.

Considerando que o agente fiscal não logrou provar a circulação de mercadoria apta ao fato gerador do ICMS, fundamentando a autuação fiscal em documentos que não se prestam para tal fim, e que realmente não houve a circulação de mercadoria conforme narrada, o presente Auto de Infração deve ser cancelado, entende.

Postula ao final, seja julgada totalmente procedente a presente defesa, para declarar a nulidade da autuação fiscal, tendo em vista não haver relação entre a fundamentação apresentada e a apuração do ICMS supostamente devido já que, se considerado os fatos apontados e os documentos probatórios carreados nos autos, estes impossibilitam o contraditório e a ampla defesa por falta de clareza e precisão na elaboração do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, deve ser cancelada da autuação fiscal já que não praticou qualquer operação de circulação de mercadorias que ensejasse o pagamento de ICMS e a respectiva emissão da nota fiscal, e, por derradeiro, diante de todos os argumentos esposados ao longo da presente defesa, requer o seu integral provimento para o cancelamento do lançamento e extinção do processo administrativo.

Em 04/03/2016, o feito foi encaminhado para regulamentar a informação fiscal, prestada por uma das autuantes às fls. 38 a 41, em 18/11/2019, indica, após historiar as circunstâncias da lavratura do Auto de Infração, já reproduzidas anteriormente, que a empresa Agrovita celebrava contrato de compra e venda de soja com produtores rurais, coletando o produto nas fazendas ou em locais de armazenagem previamente acertados, em caminhões da compradora, enviando-os diretamente aos destinatários finais, em outros estados da Federação, sendo que os produtores em vários casos, solicitavam que os pagamentos fossem feitos em parcelas destinadas a empresas ou outros produtores, através de triangulações.

Afirma inexistir cerceamento de defesa, vez que o contribuinte autuado sabe perfeitamente que tipo de transação a fiscalização infere dos documentos disponíveis, tem acesso a cópia do recibo de transferência bancária, conhece a circunstância em que foi obtido, a base de cálculo e alíquota

aplicada, não havendo impedimento ou dificuldade à ampla defesa, exercida livremente pelo sujeito passivo.

Fala ser da transferência de numerário poderoso instrumento indicativo de negócio entre a autuada e a empresa Agrovita, realizado sem a emissão do documento fiscal e respectivo recolhimento do ICMS, não havendo qualquer explicação por parte do contribuinte, para o recebimento do dinheiro da empresa Agrovita.

Em função do contexto em que foram localizados os documentos comprobatórios da transferência de numerário, sustenta a acusação fiscal, e o Auto de Infração lavrado.

VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através de Edital de Intimação 05/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/2015 (fl. 06), diante da devolução de correspondência encaminhada por via postal às fls. 04 e 04-A pelos Correios, sob a alegação de “não procurado”, vez se tratar o endereço de local na zona rural no município de Jaborandi, Bahia, onde não há entrega pelo carteiro, ficando as correspondências na agência daquele órgão, onde podem ser retirados pelos seus respectivos destinatários.

A memória de cálculo da autuação se encontra à fl. 07.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, descabendo, pois, qualquer arguição no sentido de nulidade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Registro que enviado para informação fiscal, o feito retornou para fins de instrução e julgamento três anos e oito meses depois, sem qualquer justificativa.

Ainda assim, existem questões preliminares a serem analisadas, o que passo a fazer neste momento.

A primeira delas seria a imprecisão na descrição dos fatos, o que, de plano, rejeito, pelo motivo de a descrição da infração se apresentar isenta de qualquer elemento de dúvida, qual seja, a acusação se pautaria na não emissão de documento fiscal exigido para a operação, ou a emissão de documento não fiscal, sendo omitido o recolhimento do correspondente imposto.

A impugnação, ainda que alegue cerceamento do direito de defesa, com o que não concordo, consegue, na sua peça, atacar o mérito da infração com determinação e argumentos, o que demonstra, contra as suas próprias alegações, não ter havido o propalado cerceamento de defesa, princípio basilar do processo administrativo fiscal, o que me leva a rejeitar tal argumento.

Ao analisar a base de cálculo, está devidamente determinada, de acordo com o entendimento da fiscalização, não sendo motivo para a decretação de nulidade do Auto de Infração.

Em relação aos demais argumentos suscitados, por se tratarem de questões relativas ao mérito da infração, serão analisados em momento posterior.

Quanto ao mérito, inicialmente me contraponho ao dito na peça defensiva de se estar exigindo no lançamento o cumprimento de obrigação acessória, que seria a emissão de nota fiscal para operação, entendendo que a obrigação principal seria a de recolher o imposto devido pela realização da mesma.

Isso diante do fato de ser a nota fiscal o instrumento pelo qual se configura realização da operação, e consequentemente a obrigação tributária que consiste no recolhimento do imposto ali devido, sendo caso, sim, de descumprimento de obrigação principal, razão pela qual se exige o imposto que teria sido omitido e não recolhido quando da realização da operação. Acaso fosse obrigação acessória como entende a defesa, se lançaria apenas penalidade pelo seu descumprimento, e não, como no caso em comento, o valor do imposto tido como devido.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que a acusação apenas e tão somente se encontra estribada em dois comprovantes de depósito bancários realizados pela empresa Agrovita na conta corrente da autuada.

Como posto na própria autuação, quando da informação fiscal, os documentos que embasaram a autuação foram apreendidos na sede da empresa Agrovita por meio de determinação judicial de busca e apreensão em seu estabelecimento.

Lembro que a acusação contida no lançamento é a de realização de operação sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo.

E aí, há de vigorar a regra jurídica de que quem acusa deve trazer as necessárias e imprescindíveis provas ao processo.

Os autuantes, apenas e tão somente juntaram aos autos os comprovantes bancários que segundo suas palavras, foram apreendidos quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no estabelecimento da empresa Agrovita Agroindustrial Ltda., que embora possam indicar a realização de operações entre a autuada e tal empresa, carecem de outros de natureza complementar, como meio de se efetivamente comprovar os fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração.

Ao sustentar a autuação apenas com base em tais documentos, sem qualquer outro elemento que a robustecesse, se demonstra a carência e fragilidade probante da mesma, até pela necessidade de se caracterizar a ocorrência de operação que ensejasse a circulação de mercadorias, e a exigência do imposto.

A comprovação da realização de tal operação seria possível através de documentos outros, o que, entretanto, não consta nos autos, sendo que elementos poderiam comprovar a realização do negócio jurídico, dito como realizado, a exemplo de contrato de fornecimento, documentos de frete, até mesmo exame contábil nas contas de receitas e despesas do sujeito passivo e da empresa pagadora, o que, entretanto, não aconteceu, diante dos elementos presentes nos autos.

Desta forma, a realização de diligência se mostra inútil, à vista da já mencionada fragilidade documental de prova carreada aos autos.

Tais indícios não fazem, por si só a devida e necessária prova da eventual conduta irregular da autuada, sequer comprovam a acusação de ter realizado operações sem a emissão de nota fiscal, ou a emissão de outro documento em seu lugar.

De igual forma, não se pode precisar a quais produtos se refere a autuação, em suas quantidades, valores e se efetivamente, os valores creditados na conta bancária da autuada se reportam a operações mercantis.

Neste sentido, posso citar a Ementa do Acórdão 0246-11/16, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, ao analisar questão análoga, no Recurso Voluntário impetrado pelo autuado, relativo ao mesmo tema, qual seja, a Operação “Grãos do Oeste”:

“ACÓRDÃO CJF N° 0246-11/16

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL OU ACOMPANHADA DE DOCUMENTO NÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação consta a falta de

comprovação da circulação da mercadoria. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime”.

Naquela oportunidade, o ilustre Relator assim embasou o seu voto:

“O Auto de Infração foi lavrado por conta de ter a fiscalização apurado operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.

Consta da descrição dos fatos narrados no Auto de Infração que: ‘O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.

No exercício de 2011 deu saída em mercadorias tributadas comprovada através da entrada de dinheiro em caixa, como depósito ou transferência em conta bancária do contribuinte, transferência efetuada por Agrovitta Agroindustrial Ltda., cujos comprovantes de transferência bancária se encontram em anexo. Em anexo ao presente A.I. se encontra papel de trabalho com o cálculo do ICMS.

O lançamento fiscal decorreu da operação intitulada ‘Grãos do Oeste’, organizada pela Força Tarefa composta por servidores da INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual.

A acusação fiscal se baseia em documentos que indicam transferências bancárias de numerários para o autuado efetuada por suposto parceiro comercial a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda.

No Auto de Infração foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

A respeito do argumento do defendente de que existiu cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de não constar nos autos a prova da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a saída da mercadoria do estabelecimento do autuado, ele não é causador, a princípio, de nulidade da ação fiscal, mas sim, de medidas saneadoras, conforme disposições do § 1º, do art. 18, do RPAF/BA, pela qual afasto a nulidade arguida.

O sujeito passivo traz aos autos, na argumentação recursal em síntese, monopolizando nulidade e mérito da autuação, de que embora existentes comprovantes de transferência bancária os mesmos, isoladamente não podem ser eleitos como causa autorizativa legal da presunção de saída de mercadorias do estabelecimento, é ele poderoso indício da existência de irregularidades tributárias e fiscais. Porém, deve restar comprovada a circulação de mercadorias com, por exemplo: cruzamento de informações, comprovante de recebimento das mercadorias, CTRC’s, contrato de fornecimento, proposta comercial ou cópias das duplicatas mercantis, ou ainda, demonstrar que a receita auferida em cada operação refletiu na conta caixa/bancos ou na conta fornecedores, seja a aquisição à vista ou a prazo. Estes fatos não aconteceram no presente caso, desaguando com isto na falta de segurança à sustentação da exigência ora combatida.

No entanto, razão assiste ao recorrente quando discorre sobre o princípio da verdade material que rege a norma tributária do País.

No caso versado, a existência unicamente dos comprovantes de movimentação financeira, obtidos na empresa indicada como adquirente, não conduz ao nível de certeza de que o negócio

foi, de fato, concretizado, ou seja, se que houve circulação de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, já que na busca realizada na empresa não foram encontrados outros elementos que, ainda que por indício, configurassem a transação mercantil.

Diante desta situação, entendo que, na verdade, não há nulidade do Auto de Infração, mas, sim, uma clara improcedência, porquanto a infração imputada ao sujeito passivo tributário não restou devidamente caracterizada.

Destaco, ainda, que essa imputação ao sujeito passivo só poderia ter suporte legal se a fiscalização adotasse como roteiro de trabalho a auditoria de caixa para então detectar a entrada no caixa do autuado de Recursos de origem não comprovada, o que, logicamente, seria suporte para a presunção prevista em lei de que foram realizadas operações sem a devida documentação fiscal.

Sucede que o fato dos referidos documentos de transferência terem sido obtidos pelo fisco em uma ação de busca e apreensão legalmente autorizada pelo Poder Judiciário, não se apresenta como base legal tributária para sustentar o Auto de Infração, como expõe a autuante. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário” (Mantida a redação original).

No mesmo sentido, destaco trecho do voto contido no Acórdão CJF 0226-11/17, ao analisar Recurso de Ofício apresentado pela 1^a JJF assim se posicionou:

“Efetivamente, a autuação, no primeiro item, diz respeito a imputação no valor de R\$25.500,00, baseado em documento de transferência bancária de R\$150.000,00 efetuada pela Agrovitta com destino ao autuado em 29/01/2010, a qual vinculava esta transferência a uma concreta operação de circulação de mercadorias, sujeita, portanto, à incidência de ICMS.

A 1^a JJF, em diligência, solicitou aos autuantes que anexassem documentação comprobatória de que a transferência era decorrente de operação de compra e venda de mercadoria sujeita a tributação.

Em atenção ao solicitado, os autuantes, à fl. 100, se limitaram a informar a empresa A TRAN COM REP LTDA. ME era a antiga razão social da empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., não anexando qualquer documento que embasasse a transferência bancária.

Diante da ausência de documentação que comprovasse a vinculação do recebimento do depósito bancário a uma real circulação de mercadoria, sujeita ao ICMS, a JJF considerou, incensuravelmente, improcedente a exigência fiscal tipificada no primeiro item da autuação, entendimento que comungo como correto”.

Igual entendimento se encontra nos Acórdãos CJF 0109-12/17 e CJF 0383-12/17.

Pelas razões acima expostas, especialmente pelo fato de não existir nos autos qualquer prova da realização efetiva do negócio, com a respectiva hipótese de incidência do imposto, tenho o lançamento como improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0038/15-8, lavrado contra **MARI GENESSI ROCKENBACH**.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR